ACÓRDÃO - AC00 - 418/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/19489/2017/001
PROTOCOLO	: 2024611
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BELA VISTA
RECORRENTE	: DOUGLAS ROSA GOMES
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO OAB/MS Nº 10.094 E BRUNO ROCHA SILVA OAB/MS Nº 18.848
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – REMESSA EXTEMPORÂNEA – MULTA – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. Constatado o atraso na entrega do balanço geral, em desacordo com a previsão legal do art. 33 da Lei Complementar Estadual 160/2012, aplica-se o disposto no art. 42, II, que tem como consequência a imposição da multa com lastro no art. 44, I, e 46, todos da citada lei, a qual deve ser mantida por falta de razões capazes de afastá-la.

2. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de julho a 3 de agosto de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao presente **recurso ordinário**, interposto por **Douglas Rosa Gomes**, Prefeito no Município de Bela Vista, em face da Deliberação **AC00 – 1307/2019**, prolatada nos autos TC/19489/2017 (peça 19, fls. 33-35), na qual está integrado à decisão correspondente**.**

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao recurso ordinário interposto pelo Sr. **Douglas Rosa Gomes,** Prefeito do Município de Bela Vista, na época dos fatos**,** em face da Deliberação AC00-1307/2019 proferida nos autos TC/19489/2017 (peça 19, fls. 33-35), *in verbis:*

> Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer do MPC, e DECIDO:
>
> 1. pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal à época, (...) pela remessa intempestiva das Contas de Gestão de 2016, com fulcro no art. 42, II, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;
>
> 2. pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;
>
> 3. pela recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas legais, assim como os prazos estabelecidos para as remessas de documentos e arquivos eletrônicos a esta Corte de Contas;

Ressalto que a respectiva decisão objurgada teve como objeto a apuração de responsabilidade quanto à remessa eletrônica de dados, informações e documentos para a apreciação das contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Bela Vista – MS. no exercício de 2016 que decidiu pela aplicação da multa por remessa intempestiva.

No seu recurso ordinário o recorrente sustentou, como tese principal, que tanto a assinatura como a publicação ocorreram antes do prazo, havendo lapso dos responsáveis apenas quanto ao seu envio no Sistema E-contas, *in verbis:*

> - Devido a um lapso dos responsáveis por enviar o balanço do referido fundo de 2016, os arquivos não foram “encerrados”, quando do envio para o sistema “E-contas”, mas o envio e a recepção dos arquivos pelo sistema E-contas desta Corte de Contas foram realizados dentro do prazo.
>
> - Temos que as assinaturas digitais foram realizadas dentro do prazo, como pode ser observado nas peças constantes no processo, onde foram realizadas em 24 de abril de 2017, ou seja, dentro do prazo, uma vez que o prazo fora prorrogado
>
> - Portanto, houve somente um lapso do responsável pelo envio, onde todas as peças foram enviadas e inclusive assinadas eletronicamente como prevê o manual de remessa em 24 de abril de 2017, ou seja, antes do prazo final, e apenas deixou de “encerrar”

Requerendo ao final:

- A Conhecer o Recurso interposto visto estarem presentes os pressupostos processuais e de admissibilidade pertinentes à legalidade, interesse e tempestividade, na forma dos artigos 68 e 69 da lei complementar 160/2012 e artigo 161 c/c art. 162 da Resolução n.º 98/2018;

- Dar provimento total ao recurso em questão, para reforma da decisão, para EXCLUIR toda a penalidade de multa imposta ao recorrente.

O Conselheiro-Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o pedido tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas no art. 68 da Lei Complementar 160/2012, determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES – 4969/2020 (peça 5, fl. 9).

A seguir no Despacho DSP – G.FEK – 10490/2021 (peça 7, fl. 11) determinei a sua remessa à Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão que na sua Análise ANA – DFGG/CCM – 10760/2021 (peça 8, fls. 12-14) concluiu pelo desprovimento do presente recurso ordinário.

Entendimento este ratificado pelo Ministério Público de Contas no Parecer PAR – 3ª PRC – 908/2022 (peça 10, fls. 16-18).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste recurso ordinário, nos termos dos arts. 4º, III, ***b***, e 164 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018)**.**

Em homenagem ao Princípio da Primazia do Julgamento de Mérito Recursal, verifico que estão presentes os pressupostos de cabimento, legitimidade, interesse e tempestividade, em conformidade com o disposto nos arts. 67, I, ***a***, e 69, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e, no que cabíveis, nos arts. 160 a 164 do Regimento Interno**.**

Quanto ao mérito, entendo que a decisão recorrida não deve ser reformada, pelos fundamentos que passo a seguir expor.

A irresignação do recorrente paira sobre o fato de que a remessa extemporânea da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social deveu-se ao lapso dos responsáveis que não a teriam remetido em tempo hábil, apesar de já ter

havido tanto a sua assinatura quanto a sua publicação mesmo antes de seu termo final.

E que os dados já estavam exportados no sistema com todas as assinaturas digitais, faltando apenas o seu encerramento não efetuado por falha da equipe técnica por uma ligeira confusão.

Pois bem, o caso concreto demonstra que houve omissão do recorrente por conta da posterior remessa tardia, que teria o prazo inicial de até 90 dias após o término do exercício financeiro para enviar o Balanço Geral do Fundo Municipal de Assistência Social de 2016, entendimento este previsto no art. 33[1] da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Ou seja, o que deveria ter sido lançado no Sistema E-Contas, no mais tardar até do dia 31/03/2017 só foi regularizado em 06/10/2017.

Logo, houve a omissão no dever de prestar contas, conforme teor do art. 31[2], I e § 1º da Resolução – TCE/MS nº 49, de 16 de novembro de 2016.

Neste sentido, repiso que o art. 33 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, determina o prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar do término do mandato anterior para a remessa do Balanço Geral a este tribunal que se venceria, em tese, no dia 31 de março de 2017 e que somado aos 15 dias teria como vencimento 15 de abril de 2017.

Embora alegue o recorrente que tal remessa não teria sido possível por lamentável lapso de seus responsáveis, verifico que teve o recorrente a seu favor um prazo razoável de mais de 100 (cem) dias para tentar resolver ou para comunicar o ocorrido a este tribunal, conforme determina a norma citada preconizada pelo § 1º do art. 31 da já citada Resolução TC/MS nº 49/2016.

Ademais, ficou comprovado nos autos apenas a confissão do recorrente que de fato não teria remetido o predito balanço geral dentro do prazo legal.

A remessa posterior do Balanço Geral do Fundo Municipal de Assistência Social do ano de 2016 apenas validou a sua entrega impedindo fosse instaurado o procedimento de tomada de contas, mas que mesmo assim perdurou na sua intempestividade.

Para que não paire qualquer dúvida no caso aqui discutido, verifico que o prazo fatal para a remessa do respectivo balanço de 2016 deveria ter sido remetido a este tribunal até o dia 15 de abril de 2017, sendo que só foi enviado em 06/10/2017, ou seja, com 6 (seis) meses de atraso.

[1] Art. 33. As contas anuais dos Prefeitos Municipais devem ser prestadas ao Tribunal até noventa dias seguintes ao da data do encerramento do exercício financeiro.

[2] Art. 31. Ensejarão a adoção das providências pertinentes e aplicação das sanções previstas em Lei: I – a omissão no dever de prestar contas anuais,
II – a apresentação da prestação de contas anuais fora do prazo estabelecido.
§ 1º Configurada a hipótese prevista no inciso I deste artigo no final ou transição de mandado, caberá excepcionalmente ao sucessor realizar o envio em até 15 dias após o encerramento do prazo previsto no art. 33 da Lei Complementar nº 160/2012 ou comunicar imediatamente ao Tribunal de Contas as razões pelas quais as contas não podem ser entregues, observado as seguintes regras:

Dessarte, havendo o atraso na entrega do balanço geral conforme previsão legal do art. 33 aplica-se o disposto no art. 42, II[3], tendo como consequência a aplicação da multa com lastro no art. 44, I[4], e 46[5], todos da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto nos sentidos de conhecer e negar provimento ao presente recurso ordinário, interposto por **Douglas Rosa Gomes**, Prefeito no Município de Bela Vista, em face da Deliberação AC00 – 1307/2019, prolatada nos autos TC/19489/2017 (peça 19, fls. 33-35), na qual está integrado à decisão correspondente**.**

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de agosto de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

CESB/MFGM

[3] Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
(...)
II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;

[4] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I - multas;

[5] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS